

# EM DEFESA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DO DIREITO DO TRABALHO E DA CLT: OS ATAQUES E AS AMEAÇAS DA REFORMA TRABALHISTA

**Delaíde Alves Miranda Arantes\***

**Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos\*\***

## 1 – INTRODUÇÃO

**D**esde a sua instalação em 1º de maio do ano de 1941, não há dúvidas sobre a relevância e a importância da Justiça do Trabalho, comprovada ao longo dos 75 anos de sua existência. No entanto, há quase 20 anos houve uma grande investida pela sua extinção, que felizmente foi rechaçada por amplos segmentos da sociedade e restou esquecida. Agora, repete-se a tentativa de tempos atrás, e pode-se afirmar que a matriz das tentativas de acabar com o direito trabalhista e com a justiça especializada que o instrumentaliza se encontra no segmento mais conservador do capital, que nunca admitiu a consolidação dos direitos sociais e trabalhistas, nem uma Corte especializada da envergadura da Justiça do Trabalho.

Conforme será apresentado, as estatísticas demonstram que a maioria dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho diz respeito aos direitos trabalhistas mais elementares, que são descaradamente desrespeitados por importantes setores da economia. Reconhece-se que há muito que avançar para tornar a Justiça do Trabalho mais célere e eficiente, mas é certo que não há

---

\* *Ministra do Tribunal Superior do Trabalho; especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás; especialista em Docência Universitária pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania da Universidade de Brasília.*

\*\* *Assessora da Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes; doutoranda em Direito, Estado e Constituição na Universidade de Brasília; mestre em Direito das Relações Sociais – Subárea Direito do Trabalho – pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; especialista em Direito Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela Universidade de Brasília; pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania da Universidade de Brasília; professora universitária.*

## 75 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

como conceber a resolução dos conflitos capital e trabalho sem a interveniência da Justiça do Trabalho.

Apresenta-se o testemunho da magistrada, a partir de uma experiência de 39 anos de atuação na seara trabalhista, inicialmente como advogada, hoje como Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, da qualidade e da importância dos relevantes serviços prestados pela Justiça do Trabalho, com o objetivo de desconstruir-se o mito que propaga a desqualificação dos serviços públicos como forma de pavimentação do caminho para a privatização dos serviços essenciais para a população, redução de direitos e construção de Estado mínimo.

O artigo pretende demonstrar como a proposta de extinção da Justiça do Trabalho, em conjunto com a ofensiva ao Direito do Trabalho materializada nos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, fere de morte a estrutura basilar da CLT e os direitos trabalhistas consagrados na Constituição Federal, afastando-nos das conquistas de direitos sociais e sepultando as esperanças de avançarmos rumo à construção de um padrão de trabalho digno no país.

Por esta razão, nos 75 anos da CLT, magistrados, advogados, servidores da Justiça do Trabalho e Ministério Público não podem ficar indiferentes ao delicado momento que atravessamos e à perspectiva concreta de desmantelamento da legislação trabalhista protetiva.

### 2 – A JUSTIÇA DO TRABALHO NA COMEMORAÇÃO DE 75 ANOS – *DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES*

#### *2.1 – História da Justiça do Trabalho em 75 anos de existência, ataques aos direitos sociais e propostas de extinção em meio à onda conservadora*

“Barata, acessível e humana, a Justiça do Trabalho brasileira orgulhosamente exibe um feito notável, não obstante clame por aperfeiçoamentos, aqui e acolá: é o único segmento do Poder Judiciário que conseguiu levar o Direito às classes populares.

Em país heterogêneo, complexo, tenso e de elevada conflituosidade trabalhista, desempenha papel político transcendental na preservação da paz social. Posiciona-se como algodão entre cristais no conflito capital-trabalho, buscando sempre o justo equilíbrio dos interesses em confronto.

Ainda mais sobressai essa função política da Justiça do Trabalho quando se atenta para a circunstância de que o conflito trabalhista assu-

me em nosso país, não raro, feição explosiva e preocupante, requerendo imediata e eficaz intervenção estatal.” (Ministro João Oreste Dalazen)<sup>1</sup>

O ano de 2016 foi antecipadamente anunciado no Tribunal Superior do Trabalho como o ano de muitas comemorações em celebração do aniversário de 75 anos da Justiça do Trabalho, com a previsão de diversos eventos comemorativos, no Rio de Janeiro, em Brasília e também no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevista nas Constituições Federais de 1934, através do art. 122, e de 1937, art. 139, a Justiça do Trabalho foi criada no ano de 1939, através do Decreto nº 1.237, e regulamentada em 1940, pelo Decreto nº 6.596.

A sua instalação ocorreu no histórico dia 1º de maio do ano de 1941, com a finalidade de solução de conflitos trabalhistas entre empregados e empregadores e perante uma grande multidão. Na cerimônia realizada no campo de futebol do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, o então Presidente Getúlio Vargas fez em seu discurso a célebre afirmação sobre a finalidade e os objetivos da novel justiça que ora instalava:

“A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico 1º de maio, tem esta missão: cumpra-lhe defender de todos os perigos nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças.”<sup>2</sup>

E dois anos depois, em 1943, também na data de comemoração do Dia Internacional do Trabalho, em 1º de maio, foi promulgada pelo Governo Getúlio Vargas a Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, que teve por objetivo condensar toda a legislação trabalhista então vigente.

A Justiça do Trabalho, embora prevista na Constituição de 1934, somente foi efetivamente instalada sete anos depois, em 1941. A história registra que o Congresso Nacional discutiu longamente o projeto de lei de sua estruturação e que a demorada discussão sobre a representação classista teria sido uma das razões do fechamento do Congresso Nacional, com a implantação do Estado Novo, em 1937.

A Constituição de 1937, promulgada em 10 de novembro daquele ano, manteve a Justiça do Trabalho, em seu texto, mas na esfera administrativa. A Constituição de 1946 transformou a Justiça do Trabalho em órgão do Poder

---

1 DALAZEN, João Oreste. Discurso do presidente do TST, Ministro João Oreste Dalazen, em homenagem aos 70 anos da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011, p. 23.

2 Disponível em: <[http://editorajc.com.br/umahistoriapracacontar/de\\_1941/](http://editorajc.com.br/umahistoriapracacontar/de_1941/)>.

## 75 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Judiciário, quando finalmente, através do Decreto-Lei nº 9.797, passou a integrar efetivamente o Poder Judiciário.

A par da demonstrada relevância e importância da Justiça do Trabalho, comprovada ao longo dos 75 anos de sua existência, há quase 20 anos houve uma grande investida pela sua extinção, que felizmente foi rechaçada por amplos segmentos da sociedade e restou esquecida. Agora, repete-se a tentativa de tempos atrás, e pode-se afirmar que a matriz das tentativas de acabar com o direito trabalhista e com a justiça especializada que o instrumentaliza se encontra no nascedouro: o segmento mais conservador do capital nunca admitiu a consolidação dos direitos sociais e trabalhistas, nem uma Corte especializada da envergadura da Justiça do Trabalho.

E essa mentalidade está fincada na cultura escravista do início do século passado, do pensamento da elite dominante do país, que desde os primórdios da história do trabalho se empenha com firmeza e determinação para manter em patamares elevados os lucros e a supremacia do capital e do mercado, sem o ônus da contrapartida dos direitos trabalhistas, sociais e previdenciários, colocando sob os ombros dos trabalhadores a culpa por toda e qualquer crise ou turbulência no sistema financeiro, tanto em nível nacional quanto internacional. Os números publicados anualmente comprovam os altos lucros do setor financeiro no Brasil, e esse é segmento que investe contra a Justiça do Trabalho, já pela segunda vez em menos de 20 anos, pela sua extinção e pela precarização e flexibilização do Direito do Trabalho.

Em breve retrospecto, lembro que no final dos anos 1990 e início do ano 2000, o então Senador Antônio Carlos Magalhães já pregava a extinção da justiça especializada. Num percurso pelos acontecimentos da campanha de extinção da Justiça do Trabalho ocorrida à época, é possível resgatar a tônica das discussões travadas no parlamento:

*“Presidente da Câmara defende instituição que relator da reforma do Judiciário propõe extinguir.*

Denise Madueño, da Sucursal de Brasília.

*A reação contrária à proposta de extinção da Justiça do Trabalho levou o presidente da Câmara, Michel Temer (PMDB-SP), a intervir no projeto do relator da reforma do Judiciário, Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). Uma nova proposta está em discussão, mantendo a estrutura de tribunais que o relator quer abolir (...).*

*‘Houve muita confusão com relação ao relatório de Aloysio. Mantivemos a denominação de Justiça do Trabalho como Justiça especializada.*

*Ficaria difícil quebrar esse símbolo*, afirmou Temer, depois da reunião com Nunes Ferreira e os sub-relatores da reforma (...).

Pela nova proposta, as Juntas de Conciliação, já previstas pelo relator, deverão fazer parte da Justiça do Trabalho. Serão criados juizados especiais, como prevê Nunes Ferreira, e *o TST (Tribunal Superior do Trabalho) será transformado em uma câmara do trabalho que funcionará no STJ (Superior Tribunal de Justiça)*.

Pela proposta de Nunes Ferreira, os TRTs serão extintos e serão formadas Varas Especiais que funcionarão na Justiça Federal (...).

### *Justiça do Trabalho*

O Ministro da Justiça, Renan Calheiros, *condenou ontem a proposta de extinção da Justiça trabalhista, particularmente do TST*.

*‘A Justiça do Trabalho é a Justiça dos mais pobres, dos mais necessitados, das pessoas que efetivamente precisam da prestação jurisdicional. Ela não pode acabar’*, disse Calheiros, ainda sem saber das mudanças na proposta de Ferreira em discussão no Congresso. Para ele, *‘não há como transferir a competência do TST para o Superior Tribunal de Justiça’*, conforme propõe Nunes Ferreira.

*Calheiros é o segundo ministro de Estado a sair em defesa da Justiça do Trabalho. Francisco Dornelles (Trabalho) afirmou recentemente que a sua extinção representaria um retrocesso*. Calheiros condenou, *‘em caráter pessoal’*, o fim da Justiça trabalhista após receber o presidente do TST, Ministro Wagner Pimenta.”<sup>3</sup> (sem grifos no original)

Interessante ressaltar o conteúdo da defesa do Ministro da Justiça, Renan Calheiros, à época, favorável à Justiça do Trabalho:

*“A Justiça do Trabalho é a Justiça dos mais pobres, dos mais necessitados, das pessoas que efetivamente precisam da prestação jurisdicional. Ela não pode acabar.”*<sup>4</sup>

No mesmo sentido, o então Ministro do Trabalho, Francisco Dornelles, afirmou que *“a extinção da Justiça do Trabalho representaria um retrocesso”*<sup>5</sup>.

Convém destacar que os atuais ataques à Justiça do Trabalho foram desencadeados num ambiente ainda mais favorável às forças econômicas con-

3 Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc09069910.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

4 *Idem*.

5 *Ibidem*.

## 75 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servadoras, aos grandes grupos, ao capital estrangeiro e ao setor financeiro. É que o mundo, e mais especificamente a América Latina, experimenta nesse momento uma grande onda neoliberal, de retrocesso e conservadorismo, numa tentativa de reduzir a participação do Estado e retorno ao Estado liberal da época que antecedeu aos grandes movimentos sociais e de luta por direitos, de meados do século passado.

Esta onda, levada a efeito em parte pela grande mídia, procura desvalorizar a política e os políticos, o Judiciário e seus integrantes, os servidores públicos em geral, atacar as instituições democráticas e enfraquecer as conquistas sociais de valorização do trabalho e da pessoa humana.

Desta vez, a situação é mais grave, em razão do cenário político em que ocorre esta segunda investida contra o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho. O impedimento da autoridade maior da República, logo após a eleição regular pelas urnas com mais de 50 milhões de votos, foi uma vitória do conservadorismo e abriu espaço para as reformas. E embora o ex-presidente da Câmara dos Deputados à época da investida contra a Justiça especializada seja hoje o Presidente da República, Michel Temer, ainda não tenha oficialmente se pronunciado sobre os rumores de proposta de extinção da Justiça do Trabalho, dá sinais de pretensão em aprovar o mais rápido possível as reformas trabalhista e previdenciária, as quais fazem parte do mesmo contexto em que se encontra a Justiça trabalhista.

Em recentes declarações à imprensa, o atual presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, do DEM, do Rio de Janeiro, fez duros ataques à Justiça do Trabalho e aos Juízes do Trabalho, desencadeando fortes reações na sociedade e no mundo do trabalho. Declarou que Juízes do Trabalho tomam decisões “irresponsáveis” e que a Justiça do Trabalho “não deveria existir”<sup>6</sup>.

As declarações provocaram fortes reações. O Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho, o Coleprecor; a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – Anamatra; o Tribunal Superior do Trabalho; Ministros do TST; Associações de Magistrados do Trabalho – Amatra; Desembargadores; Juízes; Advogados; dirigentes sindicais se manifestaram indignados, em resposta às declarações do Presidente da Câmara dos Deputados.

Para o Coleprecor e a Anamatra, as declarações de Rodrigo Maia

“ofendem os Juízes do Trabalho que atuam em todo o Brasil e que, ao contrário do que firma o parlamentar, têm a importante missão

---

6 Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864822-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir-diz-deputado-rodri-go-maia.shtml>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

de equilibrar as relações entre o capital e o trabalho, fomentando a segurança jurídica ao garantir a correta aplicação do Direito, de forma digna e decente.”<sup>7</sup>

E acrescentam:

“Críticas sobre o aprimoramento de todas as instituições são aceitáveis, mas não aquelas aí sim irresponsáveis com o único objetivo de denegrir um segmento específico do Poder Judiciário que, especialmente neste momento de crise, tem prestado relevantes serviços ao país e aos que dela mais necessitam.”<sup>8</sup>

E concluindo a abordagem sobre os ataques ao Direito do Trabalho e à Justiça do Trabalho, vale transcrever importantes reflexões propostas em artigo de autoria da Ministra do TST e Doutora em Políticas Públicas, Kátia Magalhães Arruda, intitulado *Reflexões sobre Coisas que Não Deveriam Existir no Brasil*, publicado em 11.03.2017, chamando a atenção para “tantas coisas que não deveriam existir no Brasil”:

“São tantas coisas que não deveriam existir no Brasil: pobreza, discriminação, corrupção (...).

Não deveria existir o desprezo aos direitos sociais, o descumprimento à lei ou a vingança institucional, novo conceito a ser pesquisado pelos sociólogos após as inúmeras perseguições sofridas pela Justiça do Trabalho, com uso de outras instituições e quase sempre decorrentes de descontentamentos pessoais. Que outro ramo do Poder Judiciário incomoda tanto os donos do capital, mesmo que seja por fazer cumprir a lei? Não é à toa que sofra tantos ataques em sua missão de equilibrar interesses entre capital e trabalho, inclusive com respaldo e alarde da grande imprensa.

Será que desde a colonização tem este país vivenciado tantas coisas que ‘não deveriam existir’ (escravidão, clientelismo, patrimonialismo) que ficou difícil superar a visão da exploração pela prática da valorização social do trabalho e livre-iniciativa?

Sugiro que elevemos o debate se realmente queremos um Brasil melhor. Um país que é o segundo do mundo em acidentes e mortes no

---

7 Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/nacional/noticia/2017/03/09/entidades-se-revoltam-contracriticas-irresponsaveis-de-rodrigo-maia-273644.php>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

8 Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25014-anamatra-e-colegio-de-presidentes-e-corregedores-dos-trts-repudiam-declaracoes-do-presidente-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

## 75 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

trabalho, onde 70% de seus trabalhadores recebem salários reduzidos (até dois salários mínimos) e mais de 40% nem sequer começaram o ensino médio, não mereceria uma discussão mais aprofundada sobre saúde, educação e relações de trabalho para o desenvolvimento?

A consolidação do Estado Democrático de Direito, salvo para os que acham que ele também ‘não deveria existir’, exige firmeza e determinação na defesa dos fundamentos da Constituição da República e na transformação da cultura da ‘banalização do mal e da exploração’ para a cultura da cidadania, do pluralismo, do respeito e da dignidade da pessoa humana. Isso, sim, transformará o Brasil.”<sup>9</sup>

É nesse cenário de ataques e propostas de sua extinção que a Justiça do Trabalho avança para os 76 anos de sua existência, no despontar do ano de 2017, cabendo a cada cidadão brasileiro a defesa da democracia, da Constituição Federal democrática de 1988, da Consolidação das Leis do Trabalho, do dever de cidadania pela concretização do texto constitucional que preconiza a construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática.

E no exercício da cidadania, no ano de comemoração dos 75 anos da Justiça do Trabalho, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho se manifestaram em nota formal, em defesa do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

### *2.2 – A importância e o papel da Justiça do Trabalho para a sociedade, para o mundo do trabalho e para trabalhadores e empregadores*

Sobre a importância e o papel da Justiça do Trabalho, tema aqui proposto, prefiro a estatística, a indicação de números e uma breve abordagem sobre as razões do assoberbamento de processos na Justiça do Trabalho, ressaltando, por exemplo, a lista dos maiores litigantes e os principais temas das ações trabalhistas, para então, em breve conclusão, demonstrar que o segmento que ousa atacar a Justiça do Trabalho e propor a sua extinção tão insistentemente é justamente o que está no topo das provocações de seu assoberbamento de processos. Para esses litigantes contumazes que no mais das vezes utilizam a via judicial para protelar o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, seria muito melhor a sua extinção e a remessa de todos os feitos trabalhistas para a Justiça Comum, onde a tramitação seria muito mais demorada e o processo julgado por um magistrado não especializado em questões trabalhistas.

9 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-11/katia-arruda-reflexoes-coisas-nao-deveriam-existir>>. Acesso em: 12 mar. 2017.



Entre os temas mais recorrentes, destacam-se a falta de pagamento de verbas rescisórias, seguido da ausência de concessão de intervalo para repouso e alimentação e o não pagamento de horas extras. No *ranking* dos maiores litigantes no TST, além dos entes públicos – União, Estados e Municípios – e empresas da administração direta, indireta e fundacional, aparecem os bancos, grandes frigoríficos, redes de supermercados e indústrias do ramo da alimentação, empresas de serviços terceirizados em *telemarketing* e montadoras de veículos, entre outros. O grande número de processos judiciais que assola os fóruns trabalhistas não diz respeito a causas altamente complexas, mas é resultado do desrespeito institucionalizado aos direitos mais básicos do trabalhador por uma parcela do empresariado.

Em relação ao número de processos, no ano de 2016, o TST recebeu 239.765 processos novos e julgou 270.130 processos. Já as Varas do Trabalho receberam 2.756.159 processos no ano de 2016, um aumento de 4,5% em relação ao ano anterior. Na primeira instância, foram solucionados 2.686.711 processos no ano de 2016, 38,8 % por acordo entre as partes.

A Justiça do Trabalho mostra-se uma importante ferramenta de justiça social e pacificação dos conflitos inerentes às relações de trabalho, assegurando o respeito e a efetividade dos direitos trabalhistas constitucionalizados.

### *2.3 – Breves anotações e testemunho pessoal da vivência de 39 anos na carreira jurídica: a advocacia e a magistratura trabalhista*

A primeira profissão exercida por mim foi a de empregada doméstica, na minha terra natal e para ajudar os pais no custeio dos estudos. Tenho orgulho de ter iniciado em trabalho tão digno, embora excluído da proteção da CLT em 1943 e em grande parte excluído também na constitucionalização dos direitos sociais que se deu na Carta Magna de 1988.

Em 1978, portanto, há 39 anos, iniciei a carreira jurídica como estagiária de um escritório de advocacia, na Capital do meu Estado, Goiás. A partir daí, durante 30 anos, exerci a advocacia trabalhista e há seis anos ingressei na magistratura, na condição de representante do Quinto Constitucional, na função de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho. É uma trajetória da qual muito me orgulho.

Na advocacia, sempre tive o maior orgulho em dizer, de cabeça erguida aos meus clientes, aos advogados iniciantes do meu escritório de advocacia e a toda a sociedade, em palestras ou entrevistas para a imprensa, que na Justiça do Trabalho não havia corrupção, comercialização de sentenças ou qualquer outra forma de desvio de conduta de seus integrantes, como regra, pois já na-

quele tempo havia denúncias de comportamentos ilícitos em outros ramos da justiça brasileira.

E, até os dias de hoje, podemos afirmar com a mesma cabeça erguida de antes que as ocorrências no âmbito da Justiça do Trabalho no que diz respeito à transgressão à ética e à moral de seus integrantes, ou mesmo denúncias de corrupção, são absolutamente excepcionais e raras e, quando excepcionalmente ocorrem, constituem objeto de apuração pelo Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, e também pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as corregedorias regionais dos Tribunais do Trabalho, a Polícia Federal e outros meios de apuração e punição de desvios de conduta e transgressão à lei.

A Justiça do Trabalho é a mais célere de todos os ramos da Justiça e tem implementado todos os esforços para cumprir a determinação constitucional da rápida entrega da prestação jurisdicional, sobretudo diante do grande volume de serviços que a assoberba todos os dias. Há muito que avançar para torná-la mais célere e eficiente, mas é certo que não há como conceber a resolução dos conflitos capital e trabalho sem a interveniência da Justiça do Trabalho. Eventuais problemas apresentados pela atual estrutura judiciária trabalhista devem ser corrigidos visando seu aprimoramento, como em todo segmento, mas não justificam a defesa de sua extinção, como vem acontecendo por parte de alguns segmentos conservadores da sociedade e da política brasileira.

Ao contrário, a Justiça do Trabalho precisa ser fortalecida a fim de que, cada dia mais, possa cumprir o seu importante papel tão bem ressaltado por Getúlio Vargas, perante grande multidão, no discurso de instalação há 76 anos:

“A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico 1º de maio, tem esta missão: cumpre-lhe defender de todos os perigos nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças.”

E concluo esse meu testemunho pessoal falando brevemente, no espaço que a proposta deste artigo permite, sobre a minha experiência de seis anos no exercício da magistratura, na função de Ministra do TST. A fotografia que faço do Judiciário trabalhista brasileiro, agora no exercício da magistratura, é a de uma Justiça do Trabalho atuante, composta por 24 Tribunais Regionais do Trabalho e que, num país de vasta extensão territorial, permite aos trabalhadores e aos empregadores a solução de seus conflitos nos mais distantes rincões de nossa pátria, o que a faz motivo de muito orgulho para todos os seus integrantes.

Tive a oportunidade de conviver, ao longo desses anos de atuação na Justiça do Trabalho, com juízes e servidores de um modo geral, sobretudo porque tive a

honra e o privilégio de, no curso da minha carreira, ser diretora secretária da seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e presidente da Associação Goiana de Advogados Trabalhistas, funções que me permitiram conhecer bem a Justiça do Trabalho e seus integrantes. Ao ingressar na magistratura, me surpreendi positivamente com o que pude testemunhar do lado de dentro, como membro da própria Justiça do Trabalho, e não mais como advogada trabalhista, a começar pela equipe de trabalho do gabinete: 40 servidores dos mais dedicados ao trabalho e empenhados com a entrega da prestação jurisdicional. Testemunho ainda os esforços e a dedicação que, graças aos 24 Tribunais Regionais do Brasil, o Colepécior, a direção do TST, seus ministros, órgãos e servidores como um todo, confesso que superei rapidamente o mito do servidor público que não trabalha e não se esforça. Compreendo hoje, como servidora pública que presta um dos serviços mais relevantes à sociedade, que é a distribuição da Justiça social, que o mito que propaga a desqualificação dos serviços públicos serve como pavimentação do caminho para a privatização dos serviços essenciais para a população, redução de direitos e construção de Estado mínimo.

Seja como Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, como membro do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania”, da UNB – Universidade de Brasília, ou como cidadã, tenho atuado em palestras, debates e seminários sempre em defesa da Justiça do Trabalho e do Direito do Trabalho como instrumentos de redução da desigualdade social e distribuição de renda. Os defeitos eventualmente apontados na organização e no funcionamento da Justiça do Trabalho devem ser corrigidos, mas nem de longe justificam os ataques e a proposta da sua extinção. É a busca constante do cumprimento de sua missão constitucional, da efetivação da legislação social trabalhista e da concretização do direito humano fundamental a um trabalho digno que faz da Justiça do Trabalho objeto de críticas de seus algozes. O pano de fundo é acabar com a Justiça do Trabalho, removendo assim um obstáculo para retirada de direitos dos trabalhadores, barateando a mão de obra brasileira e precarizando o trabalho humano.

### 3 – EM DEFESA DA CLT: A REFORMA TRABALHISTA COMO AMEAÇA AO DIREITO A UM TRABALHO DIGNO – MARIA CECILIA DE ALMEIDA MONTEIRO LEMOS

#### *3.1 – O direito a um trabalho digno diante da flexibilização e da desregulamentação trabalhista*

A Constituição brasileira de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito e erigiu a pessoa humana com sua dignidade à centralidade do orde-

namento jurídico, assegurando direitos fundamentais individuais e coletivos e incluindo o Direito do Trabalho em seu núcleo central. Essa conquista, no contexto de uma sociedade democrática, implica o direito fundamental a um trabalho digno, conceito complexo e permeado de historicidade, mas essencial, na medida em que o trabalho tem papel fundante na construção da identidade do homem, na sua subjetividade e no seu ser social.

No entanto, a garantia de um trabalho digno ainda depende de um processo de luta pelo reconhecimento do trabalhador, reificado pelo sistema capitalista, como sujeito de direitos, e da compreensão da importância do trabalho na sua dimensão ética, como elemento essencial para a construção da sua identidade social.

Como obstáculo à construção de um conceito de trabalho digno, o neoliberalismo estabelecido pelos países capitalistas no final do século XX e início do século XXI incorporou práticas como a flexibilização e a desregulamentação de direitos trabalhistas, desestabilizando o trabalho enquanto meio de consolidação da identidade individual e coletiva do trabalhador e instrumento de sua emancipação<sup>10</sup>. Uma onda conservadora varre os direitos trabalhistas em todo o mundo, lançando milhões de trabalhadores ao subemprego e à miséria, impondo forte retrocesso às conquistas históricas já consagradas. O rebaixamento da proteção social e a precarização trabalhista são apresentados como única saída para a crise econômica mundial, mantras repetidos à exaustão para convencimento dos próprios trabalhadores.

A ideia da prevalência de interesses do mercado sobre a justiça como um sinal da ineficácia da legislação e, ainda, a crença de que as leis de mercado são suficientes para assegurar um progresso espontâneo podem nos levar a duvidar do papel do Estado na vida econômica como agente capaz de apressar ou diminuir o ritmo do progresso. Se acreditarmos que esse ritmo é inalterável, não nos restará nenhum campo para intervenção<sup>11</sup>. Como resposta, a regulação estatal e a intervenção do Poder Judiciário são essenciais para estabelecer limites à economia de mercado, mesmo em face da pressão neoliberal que se abate sobre o Direito do Trabalho.

Por esta razão, magistrados, advogados, servidores da Justiça do Trabalho e Ministério Público não podem ficar indiferentes ao delicado momento que atravessamos e à perspectiva concreta de desmantelamento da legislação trabalhista protetiva.

---

10 DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006. p. 57.

11 POLAINY, Karl. *A grande transformação*. As origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 39.

A desregulamentação, a informalização e a desorganização do mercado de trabalho nas últimas duas décadas em que se estabeleceu verdadeira crise do sistema juslaborativo não criaram alternativas viáveis ao padrão clássico de proteção trabalhista. Ademais, um sistema de criação, circulação e apropriação de bens e serviços, baseado na desigualdade econômica de seus integrantes, que convive com a “liberdade formal” dos indivíduos e o reconhecimento “jurídico-cultural” de um “patamar mínimo” de direitos fundamentais afirmados pelo Estado Democrático de Direito, não pode menosprezar a importância do Direito do Trabalho para o equilíbrio das contradições inerentes ao sistema<sup>12</sup>.

No Brasil, a ofensiva ao Direito do Trabalho se materializou nos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional e que ferem de morte a estrutura basilar da CLT e os direitos trabalhistas consagrados na Constituição Federal, afastando-nos de um “patamar civilizatório mínimo”<sup>13</sup> de direitos sociais e sepultando as esperanças de avançarmos rumo à construção de um padrão de trabalho digno no país.

### *3.2 – A reforma trabalhista e a ameaça aos direitos dos trabalhadores*

Os principais projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional e que constituem a base da reforma trabalhista em curso no país são o Projeto de Lei nº 6.787/2016; o Projeto de Lei do Senado nº 218/2016; o Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015 (antigo PL nº 4.330); e o Projeto de Lei nº 4.302-C/98. O Projeto de Lei nº 6.787/2016 propõe várias alterações à CLT, dentre elas a do art. 58-A, que estabelece como “trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais”, sendo vedada a realização de horas extras. Pelo projeto, será possível o regime de até 30 horas e a realização de horas extras quando o regime for limitado a 26 horas semanais. A proposta prevê ainda o aumento para 120 dias do prazo do contrato temporário e a possibilidade de contratação temporária por acréscimo de serviço devido a necessidades sazonais.

Com esta pequena diferença entre os contratos, dificilmente serão criados novos empregos, pelo contrário, essa forma de contratação, por acarretar menor custo para os empregadores, como pagamento de salários menores e férias reduzidas, estimulará as demissões e a substituição dos trabalhadores de padrão clássico por outros contratados em condições inferiores de trabalho. Esse resultado já foi observado em países da União Europeia, onde houve a

12 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. p. 95-96.

13 Expressão utilizada pelo Ministro Mauricio Godinho Delgado, op. cit., *passim*.

## 75 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

demissão de cerca de 3.3 milhões de trabalhadores e a abertura de 2.1 milhões de postos de trabalho a tempo parcial<sup>14</sup>.

Segundo relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos seis anos que sucederam a crise econômica mundial de 2008, os empregos-padrão, em tempo integral, foram substituídos por outros a tempo parcial, sem que resultasse em redução das desigualdades sociais e econômicas<sup>15</sup>. Os trabalhadores em tempo parcial e temporário recebem menos treinamento e estão sujeitos a um maior número de acidentes de trabalho e menor remuneração. Nos Estados Unidos, 40% dos empregos já são em regime especial, no entanto, isto não impediu a crise econômica que resultou na eleição de uma proposta conservadora, xenófoba e intolerante à presidência da República, nem deteve o aumento da desigualdade social.

Em 2016, o FMI – Fundo Monetário Internacional indicou que 46,7 milhões de americanos (um em cada sete) vivem na pobreza, inclusive 20% das crianças, o que consiste num nível de pobreza muito alto para um país desenvolvido e reflete uma desigualdade social crescente. Além disso, as remunerações pelo trabalho no país caíram 5% nos últimos 15 anos e a classe média é a menor em 30 anos<sup>16</sup>. Não há, portanto, evidências de que a adoção de regimes de trabalho diferenciados, como do contrato a tempo parcial e temporário, resulte em benefícios para os trabalhadores, pelo contrário, a perspectiva é haver precarização, elevação do número de acidentes, redução de renda e aumento das desigualdades sociais.

Outra importante mudança proposta pelo mesmo projeto de lei é a prevalência do negociado sobre o legislado, por intermédio da criação do art. 611-A à CLT, que acrescenta 13 dispositivos passíveis de negociação coletiva pelos sindicatos. Tal iniciativa seria totalmente inócua e desnecessária se o objetivo do legislador fosse a melhoria das condições sociais do trabalhador, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 7º, *caput*, já autoriza expressamente a negociação de condições mais favoráveis de trabalho a despeito da lei. Por óbvio, a necessidade de tal alteração só se justifica se forem negociadas reduções de direitos!

---

14 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Word Employment and Social Outlook 2015: the changing natural of jobs. In: *Word employment and social outlook*. Geneva: ILO, 2015. p. 29-30.

15 Disponível em: <<https://www.oecd.org/els/soc/OECD2015-in-it-together-chapter1-inequality.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2017.

16 Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2016/06/22/fmi-eua-precisam-combater-alta-pobreza-e-desigualdade-crescente.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 7 mar. 2017.

O exemplo mais evidente da intenção de violar os direitos adquiridos pelos trabalhadores é o inciso II do art. 611-A, que pretende abolir o limite de jornada de trabalho diária, mantendo apenas o limite de 220 horas semanais. Assim sendo, o trabalhador poderia ativar-se até a exaustão sem direito às horas extras, desde que não ultrapassado o limite mensal estabelecido. Tal situação remete aos primórdios da Revolução Industrial, atenta diretamente aos ditames constitucionais que estabelecem o limite de 44 horas semanais e 8 horas diárias e fere o princípio da dignidade humana, alicerce da nossa Constituição.

O inciso IV do projeto propõe o fim do pagamento obrigatório das horas *in itinere* e o inciso V autoriza a redução do intervalo intrajornada para alimentação e repouso para até 30 minutos, no mínimo, sem qualquer condição para tanto, como a existência de refeitório e a inspeção do Ministério do Trabalho. Tais medidas relacionam-se diretamente ao aumento das jornadas de trabalho e podem acarretar danos irrecuperáveis à saúde e à segurança dos trabalhadores, com a ampliação do risco de acidentes e, conseqüentemente, o repasse do custo social da irresponsabilidade patronal para a Previdência Social.

A proposta altera, ainda, a recente conquista da Lei nº 12.551/2011, que regulamentou o trabalho remoto, estabelecendo que não há distinção entre esta forma de trabalho e aquele realizado no estabelecimento do empregador e assegura a remuneração do trabalhador acionado por meios telemáticos e informatizados durante o período de sobreaviso. Pela proposta, os acordos e as convenções coletivas poderão dispor livremente sobre o trabalho remoto, o que pode levar à fraude, à precarização das condições de trabalho e à violação da primazia da realidade quando presentes os requisitos da relação de emprego.

Pelo projeto, o pagamento da PLR – Participação nos Lucros e Resultados, previsto na Lei nº 10.101/00, art. 3º, § 2º, que hoje só pode ser parcelada em duas vezes, poderá ser negociado livremente por acordo ou convenção coletiva. Por fim, o inciso XIII do projeto acaba com a obrigatoriedade de controle formal da jornada de trabalho, que poderá ser negociada entre patrões e empregados, podendo inclusive ser abolido, o que trará grande insegurança tanto para empregados, pois propiciará maiores oportunidades de fraude no pagamento das horas extras, quanto para empregadores, que deixarão de ter prova pré-constituída do cumprimento da jornada de trabalho legal pelos seus empregados.

Outra alteração proposta é a inclusão do § 1º ao art. 611-A, que estabelece que a Justiça do Trabalho deverá limitar-se a analisar os aspectos formais dos acordos e convenções coletivas de trabalho, de maneira a não intervir no conteúdo das cláusulas pactuadas. Tal disposição viola o direito de acesso à justiça,

assegurado na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, e na Convenção nº 87 da OIT, que estabelece que os sindicatos e empregadores, no exercício do direito de negociação, devem observar a lei.

No § 2º do art. 611-A, a proposta estabelece que a negociação, no que se refere às normas de segurança e medicina do trabalho, deve respeitar às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, no entanto, essa limitação possibilita negociar uma série de direitos que tratam da saúde e segurança do trabalhador em sentido *lato*, como o direito a intervalo para descanso e alimentação e a limitação de jornada de trabalho, que juntamente com outros dispositivos legais e constitucionais compõem um arcabouço de direitos relacionados à saúde e à segurança do trabalho.

Pela proposta, o § 3º do art. 611-A, somente nos casos de negociação dos direitos previstos no art. 7º, VI, XIII e XIV, ou seja, somente nas hipóteses de negociação que envolvam a irredutibilidade salarial, a duração da jornada de trabalho e os turnos ininterruptos de revezamento, haverá necessidade de explicitar a vantagem compensatória pactuada, ou seja, em todas as demais hipóteses, entende-se que poderá haver verdadeira renúncia de direitos!

Certamente as negociações advindas a partir dessa concepção gerarão insegurança jurídica para todas as partes e inevitáveis prejuízos aos trabalhadores. Vale lembrar as adversidades enfrentadas nas condições de negociação coletiva e que trazem desequilíbrio à negociação, uma delas, a existência de sindicatos fracos e com pouca representatividade. A fragilidade da jovem estrutura sindical brasileira, reorganizada somente após a ditadura militar e submetida a toda sorte de atos antissindicais, a crise econômica que gera um enorme exército de reserva de desempregados e a necessidade de garantir o emprego poderá resultar em negociações desfavoráveis aos trabalhadores e precarização das condições de trabalho.

Por fim, tramita ainda o Projeto de Lei nº 218/2016, que institui o contrato de trabalho intermitente, no qual o trabalhador é remunerado tão somente pelo tempo efetivamente trabalhado, não havendo necessidade de ajuste prévio da quantidade mínima de horas a ser trabalhada em cada mês ou de um salário mínimo mensal a ser assegurado. Tal proposta viola a dignidade humana, o valor social do trabalho e a função social da propriedade ao não garantir a mínima segurança ao trabalhador no sentido do suprimento das necessidades básicas de sua família e condiciona a relação de trabalho exclusivamente aos interesses imediatos da empresa, sem qualquer preocupação social.



Totalmente eivado de inconstitucionalidade, o projeto de lei não assegura o pagamento de remuneração mínima ao trabalhador previsto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, além de afrontar a teoria geral dos contratos, uma vez que estabelece uma condição indeterminada, com cláusulas abertas. Essa forma de contratação colide frontalmente com o ordenamento jurídico pátrio e com as normas de proteção ao trabalho preconizadas pela OIT, das quais o Brasil é signatário. A jornada a tempo parcial, já prevista no art. 58-A da CLT, assegura flexibilidade ao empregador que não necessita de um empregado pelo tempo integral, garantindo o mínimo de dignidade ao trabalhador. Para impedir a implantação da jornada intermitente no Brasil, o Ministério Público do Trabalho já firmou acordo com empresa multinacional que tentou implementar tal forma de contratação no país, nos autos da Ação Civil 1040-2012, da 11ª Vara do Trabalho.

### *3.3 – Em defesa da CLT: não à terceirização*

A CLT sinalizou expressamente a rejeição às formas indiretas de contratação, estabelecendo o contrato de trabalho firmado entre empregado (prestador de serviços) e empregador (tomador de serviços) como regra geral. As formas excepcionais de admissão de subcontratação de mão de obra sempre foram limitadas por lei.

Essa diretriz está em consonância com as orientações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que preconiza desde a Declaração de Filadélfia, em 1944, que o trabalho humano não é mercadoria.

Estabelece o art. 2º da CLT que empregador é quem assume os riscos da atividade econômica, ao admitir, assalariar e dirigir a prestação de serviços, a ele equiparando-se, para efeitos da relação de emprego, os profissionais liberais, instituições de beneficência, associações, entre outras, com ou sem fins lucrativos, que admitam trabalhadores como empregados.

A Constituição Federal de 1988 reafirmou os parâmetros de proteção ao emprego insculpidos na CLT e ampliou esta proteção, seja pela gama de direitos trabalhistas expressamente consagrados em seu art. 7º, que integra o núcleo de direitos fundamentais, seja pelos princípios e valores que permeiam todo o texto constitucional. Em seu art. 7º, I, a Constituição assegurou a relação direta entre empregado e empregador como um direito fundamental, além disso, tanto a liberdade de contratar quanto a livre-iniciativa são princípios que estão interligados ao princípio do valor social do trabalho, seja em sua literalidade

ou em seu conteúdo implícito, constituindo um “importante fundamento para a interpretação, a integração, o conhecimento e a aplicação do direito positivo”<sup>17</sup>.

O Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015 (antigo PL nº 4.330), da mesma forma que o Projeto de Lei nº 4.302-C/98, trata de terceirização e consiste num golpe na estrutura de organização econômica e social da sociedade brasileira, que permitirá a terceirização sem limites de todas as atividades empresariais, possibilitando a existência de empresas sem um único empregado, invertendo toda a lógica da relação de trabalho bilateral institucionalizada no país desde a criação da CLT e subvertendo a forma clássica de contratação adotada pelo sistema capitalista nos países desenvolvidos.

O Projeto de Lei nº 30/2015 (antigo PL nº 4.330) prevê ainda a quarteirização, ou seja, admite que a empresa terceirizada subcontrate a execução de serviços criando uma verdadeira cadeia de intermediação, o que descarta qualquer justificativa de que a especialização seria a lógica da terceirização e escancara a utilização do indivíduo como objeto do sistema, tornando-o peça da engrenagem a ser substituída, alugada e descartada, como uma máquina. Tal concepção se afasta do princípio da função social da empresa consagrado no art. 170 da Constituição Federal e reduz a atividade empresarial à mera obtenção de lucro às custas do alcance do menor preço para a força de trabalho locada.

Além disso, proporciona uma grande margem para fraudes dos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública, uma vez que a empresa vencedora da licitação não precisará mais apresentar prova de que pode executar o contrato, bastando alegar que subcontratará os serviços terceirizados pelo ente público. Com grandes empresas contratando pequenas empresas, a possibilidade de evasão fiscal também aumenta, pois o imposto devido poderá ser incluído no “Simples”. Como agravante, aumentam as possibilidades de execução de serviços sem concurso público, violando o princípio da moralidade e a regra do art. 37 da Constituição Federal.

Está prevista também a institucionalização da prática lesiva denominada “pejotização”, além da possibilidade de pessoa física atuar como tomador de serviços, procedimentos que na maioria das vezes constituem fraude prejudicial aos direitos do trabalhador e causam impacto nas contribuições sociais e tributárias.

O projeto também limita a responsabilidade solidária nos casos expressamente indicados no seu art. 16, excluindo uma série de hipóteses de violação de

---

17 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1.038.

direitos. Como exemplo, não responsabiliza a empresa tomadora pelas verbas rescisórias no caso de a demissão ter ocorrido após extinção do contrato de terceirização, o que atinge 70% dos casos que tramitam na Justiça do Trabalho, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, o projeto prevê a fiscalização do meio ambiente de trabalho apenas quando as atividades foram desenvolvidas no interior da empresa tomadora, o que exclui a responsabilidade da tomadora pela fiscalização dos trabalhadores de obras e de *telemarketing*, por exemplo, e atribui à empresa locadora da mão de obra a obrigação de treinamento de pessoal. Os efeitos nocivos à saúde e à segurança dos trabalhadores serão imensos, e uma horda de acidentados será lançada à sociedade sem assistência, uma vez que o índice de empresas de terceirização que fecham as portas é altíssimo.

Medidas como a estabelecida no art. 5º, que estipula exigência de caução, servem muito mais para a garantia da empresa tomadora do que para os trabalhadores, tanto é assim que os créditos tributários e as contribuições devidas serão retidos pela tomadora, entretanto, na dúvida sobre a idoneidade das empresas, o mesmo tratamento deveria ter sido dado ao crédito dos trabalhadores. Se aprovado, o projeto lançará milhões de trabalhadores empregados num sistema precarizado de contratação de mão de obra barata, sem garantias no presente e sem perspectiva de futuro.

A “epidemia” da terceirização, como uma modalidade de gestão e de organização do trabalho, na qual a lógica da acumulação financeira exige total flexibilidade em todos os níveis do processo produtivo, estabelece uma nova forma de precarização que passa a dirigir a relação entre capital e trabalho em todas as suas dimensões. Nesse sentido, a terceirização cumpre todas as exigências das novas formas de organização do sistema de produção capitalista, tanto nas empresas do setor industrial quanto no de serviços, transferindo para os trabalhadores a pressão pela maximização do tempo, pelo aumento da produtividade, pela redução dos custos com o trabalho e pela “volatilidade” nas formas de inserção e de contratos<sup>18</sup>.

Diferentemente do mito da geração de empregos, a terceirização ocasiona uma queda no número de empregos formais com as empresas tomadoras de serviços e estimula o aparecimento de pequenas e médias empresas que normalmente utilizam a subcontratação de serviços, causando precarização das condições de trabalho. A terceirização contribui com a ampliação do desem-

---

18 DRUCK, Maria da Graça. Trabalho, precarização e resistências. *Caderno CRH*, UFMB, Salvador, EDUFBA, v. 24, 2011, p. 47.

prego, uma vez que a maioria dos empregados que tem seu trabalho extinto nas empresas tomadoras tem dificuldade para ingressar novamente no mercado de trabalho formal, além de aumentar a rotatividade da mão de obra, ocasionando insegurança no emprego e estimulando os sentimentos de individualização nas relações de trabalho<sup>19</sup>.

Segundo o DIEESE, os trabalhadores terceirizados somam cerca de 12,7 milhões de indivíduos (6,8%) do mercado de trabalho. A alta rotatividade no setor e as extensas jornadas de trabalho depõem contra a tese de que a terceirização favorece a criação de empregos. Primeiramente, porque a rotatividade entre os trabalhadores terceirizados é muito superior à dos empregados diretos, pois o tempo médio do contrato de trabalho terceirizado é de 2,6 anos de permanência, enquanto que para o empregado direto é de 5,8 anos na mesma empresa. Em segundo lugar, as jornadas de trabalho também são mais extensas, cerca de 3,5 horas semanais a mais do que o empregado direto, o que revela que as empresas preferem aumentar as jornadas a fazer novas contratações, agravando as condições de trabalho e os riscos de acidentes<sup>20</sup>.

A remuneração média dos trabalhadores terceirizados é 24,7% menor do que a dos trabalhadores diretos. Em setores como o petroquímico, a diferença salarial pode variar entre 27% e 87%. No que se refere à segurança no trabalho, os números são alarmantes. No caso da indústria petrolífera, de 2005 para 2012, o número de trabalhadores terceirizados cresceu 2,3 vezes na Petrobras e o número de acidentes de trabalho explodiu: cresceu 12,9 vezes. Nesse período, 14 trabalhadores da Petrobras morreram durante suas atividades laborais. Entre os trabalhadores terceirizados, foram 85. Na seara sindical, ressalta-se que a terceirização causa a desintegração da identidade coletiva dos trabalhadores, estimula o enfraquecimento das entidades sindicais e amplia a competitividade entre os próprios trabalhadores, gerando heterogeneidade e divisão e esvaziamento e pulverização dos sindicatos<sup>21</sup>.

Do ponto de vista da subjetividade dos trabalhadores, os terceirizados manifestam uma condição de isolamento, baixa autoestima, falta de vínculos ou

---

19 *Idem*, p. 188.

20 ARRUDA, Katia Magalhães. Reflexões sobre três temas polêmicos: terceirização, liberdade de contratar e pleno emprego. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, jul./set. 2014, p. 138 a 149, *passim*.

21 CUT-DIEESE. *Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha – dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos*. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>>.

inserção social, desvalorização e discriminação, o que dificulta a solidariedade de classe pela concorrência entre os próprios trabalhadores.

A exclusão de benefícios, a falta de pagamento de Participação nos Lucros e Resultados da Empresa, a impossibilidade de integração no Plano de Cargos e a total ausência de perspectiva de crescimento profissional, somadas às demais consequências acima descritas, criam, na prática, trabalhadores de primeira e de segunda categorias.

Por fim, o desrespeito aos direitos trabalhistas é o ponto nevrálgico desta dicotomia entre trabalhadores terceirizados e contratados diretamente. Os dados do Tribunal Superior do Trabalho demonstram um grande número de trabalhadores que não recebem direitos mínimos porque as empresas desaparecem sem honrar seus compromissos, ou simplesmente deixam de pagar para que a execução se prolongue por anos a fio. A responsabilidade subsidiária/solidária pelo pagamento de verbas inadimplidas pelas empresas privadas aparece em 7º lugar no *ranking* geral de demandas ajuizadas na instância extraordinária, sendo que, em relação à terceirização de serviços, os entes públicos ocupam o 11º lugar no que se refere a pedido de responsabilidade subsidiária/solidária<sup>22</sup>. Esses dados não consideram as demandas que envolvem acidentes de trabalho e pagamento de direitos trabalhistas de forma geral, o que pode tornar ainda mais expressivo os efeitos da terceirização para os trabalhadores.

Os dados apresentados demonstram que a terceirização está diretamente ligada à precarização do trabalho, porque ela proporciona uma liberdade quase ilimitada para gerir e dominar a força de trabalho, uma vez que se desfaz o vínculo formal de emprego ao deslocar, para um terceiro, o risco da atividade econômica<sup>23</sup>.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos da República, passa pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à dignidade do trabalhador e a sua compreensão como sujeito de direitos, não como peça descartável do sistema de produção. Desta forma, o Projeto de Lei nº 6.787/2016, o Projeto de Lei do Senado nº 218/2016, o Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015 (antigo PL nº 4.330) e o Projeto de Lei nº 4.302-C/98, se aprovados, constituirão em profundo retrocesso social.

22 Fonte: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/bf98013f-9c3a-4134-863d-d4ef59114ca1>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

23 DRUCK, Graça; SILVA, Jair Batista da. Precarização, terceirização e ação sindical. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.). *Dignidade humana e inclusão social: para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010. p. 34.

### 3.4 – Defender a CLT e os direitos trabalhistas constitucionalizados como um patrimônio do povo brasileiro

O desafio que se apresenta é a defesa do Direito do Trabalho, da Justiça do Trabalho e da CLT, como medida de urgência diante da ameaça premente de desconstrução do arcabouço de proteção aos direitos trabalhistas e sociais no país. Neste sentido, alerta Ricardo Antunes:

“É neste quadro, marcado por um processo tendencial de precarização estrutural do trabalho, em amplitude global, em que a Europa e os EUA são exemplares, que os capitais transnacionais estão exigindo também o desmonte da legislação social protetora do trabalho nos mais distintos países. E flexibilizar a legislação social do trabalho significa, quando se toma a sociologia do trabalho realizada com rigor, que estão se ampliando as formas de precarização e destruição dos direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora, desde o início da Revolução Industrial, na Inglaterra, e especialmente pós-1930, quando se toma o exemplo brasileiro. Estamos, portanto, diante de uma nova fase de desconstrução do trabalho sem precedentes em toda a era moderna, ampliando os diversos modos de ser da informalidade e da precarização do trabalho, que revelam um processo de metamorfose da velha e histórica precariedade. A informalidade não é sinônimo de precariedade, mas a sua vigência expressa formas de trabalho desprovido de direitos e, por isso, encontra clara sintonia com a precarização. Apontar suas conexões, suas inter-relações e suas vinculações torna-se, entretanto, imprescindível.”<sup>24</sup>

Manifestando preocupação com a proposta de terceirização em curso, em nota assinada, 19 Ministros do Tribunal Superior do Trabalho apresentaram à sociedade motivos fundados na experiência de várias décadas na análise de milhares de processos, condenando a terceirização trabalhista proposta pelo PL nº 4.330, hoje PL nº 30/2015. Afirmam que “a diretriz acolhida pelo PL nº 4.330/04, ao permitir a generalização da terceirização para a economia e a sociedade, certamente provocará gravíssima lesão social de direitos sociais trabalhistas e previdenciários no país, com potencialidade de provocar migração massiva de trabalhadores hoje enquadrados como empregados efetivos das empresas e instituições tomadoras de serviços em direção a um novo enquadra-

24 ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho e suas principais tendências: informalidade, infoproletariado, (i)materialidade e valor. In: ANTUNES R. (Org.). *Riqueza e miséria do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2013. v. II *apud* ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Maria da Graça. A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra. *O Social em Questão*, ano XVIII, n. 34, 2015, p. 19-20.

mento, como trabalhadores terceirizados, deflagrando impressionante redução de valores, direitos e garantias trabalhistas e sociais”. Nesse mesmo sentido posicionou-se em Carta a Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

Recente estudo realizado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) considera que as mudanças na legislação trabalhista propostas pelo Governo Federal contrariam a Constituição Federal e as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, causam insegurança jurídica, afetam a geração de empregos e fragilizam o mercado interno. No que se refere à terceirização dos serviços públicos, o levantamento aponta para as consequências nefastas das medidas, como, por exemplo, a possibilidade de contratação sem concurso público, a maior permissividade a casos de corrupção e a falta de responsabilização das empresas em caso de acidentes de trabalho. A iniciativa do Ministério Público do Trabalho resultou num documento que reúne quatro Notas Técnicas, assinadas por 12 Procuradores do Trabalho, nas quais são analisadas de forma detalhada as propostas apresentadas no Projeto de Lei nº 6.787/2016, no Projeto de Lei do Senado nº 218/2016, no Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015 (antigo PL nº 4.330) e no Projeto de Lei nº 4.302-C/98.

Além do MPT, assinam o documento 28 instituições, centrais sindicais, confederações, federações, sindicatos e associações como a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a Associação Latino-Americana dos Juízes do Trabalho e a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas. A proposta de minirreforma trabalhista em tramitação no Congresso viola o compromisso do Brasil firmado com a Organização Mundial do Trabalho pela promoção do trabalho decente, atenta contra os princípios constitucionais da dignidade humana, da valorização social do trabalho e da função social da propriedade e nos faz pensar: que tipo de sociedade queremos construir? Neste sentido, a lembrança das palavras do psicanalista francês e especialista em sofrimento no trabalho Christophe Dejours, para quem a evolução do trabalhar sob o jugo das novas formas de organização do trabalho, de gestão e administração específicas do neoliberalismo compromete o “futuro do homem”<sup>25</sup>. O futuro da CLT, que faz 75 anos no ano de 2017, está seriamente comprometido, e com ele o futuro das novas gerações de brasileiros, despossuídos de direitos trabalhistas e de trabalho digno.

---

25 DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2006. p. 2.

### 4 – CONCLUSÃO

A CLT é um patrimônio dos trabalhadores que há 75 anos regula que o contrato de emprego se estabelece sob patamares mínimos de civilidade, garantindo segurança jurídica para trabalhadores e empregadores num ambiente de trabalho seguro. A partir da constitucionalização dos direitos trabalhistas, a tendência a manter e ampliar as conquistas sociais aprofundou-se, porém, a recente crise do sistema capitalista proporcionou aos setores conservadores e neoliberais condições para propor alterações legislativas visando à flexibilização e à desregulamentação dos direitos trabalhistas duramente conquistados e a extinção da Justiça do Trabalho.

Não é a primeira vez que a Justiça do Trabalho sofre essa espécie de desqualificação, nem será a última. Trata-se de uma Justiça que busca a pacificação dos conflitos inerentes entre o capital e o trabalho e a garantia de direitos trabalhistas aos trabalhadores, parte mais vulnerável da relação trabalhista, portanto, suscetível aos ataques de setores empresariais gananciosos e de governos antidemocráticos.

As propostas veiculadas nos principais projetos de lei que sustentam a reforma trabalhista em curso são apresentadas como alternativas modernas à velha CLT, no entanto, remetem ao liberalismo da era da Revolução Industrial, promovem a superexploração e a precarização das condições de trabalho. Apenas a consciência e a união de todos os setores comprometidos com a defesa da Constituição e dos direitos fundamentais dos trabalhadores, incluindo magistrados, advogados, Ministério Público do Trabalho e sindicatos, e a ampla divulgação das consequências nefastas da reforma trabalhista no arcabouço de direitos trabalhistas e sociais poderão deter a ameaça aos direitos constitucionalizados e à Justiça do Trabalho. Resistir a mais esta ofensiva é assegurar o futuro das próximas gerações.

### 5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. A nova morfologia do trabalho e suas principais tendências: informalidade, infoproletariado, (i)materialidade e valor. In: ANTUNES R. (Org.). *Riqueza e miséria do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2013. v. II.

ARRUDA, Katia Magalhães. Reflexões sobre três temas polêmicos: terceirização, liberdade de contratar e pleno emprego. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 80, n. 3, jul./set. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.



## 75 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DALAZEN, João Oreste. Discurso do Presidente do TST, Ministro João Oreste Dalazen, em homenagem aos 70 anos da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011, p. 23.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

DRUCK, Graça; SILVA, Jair Batista da. Precarização, terceirização e ação sindical. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.). *Dignidade humana e inclusão social: para a efetividade do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2010.

DRUCK, M. G. Trabalho, precarização e resistências. *Caderno CRH*, UFBA, Salvador, EDUFBA, v. 24, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Word Employment and Social Outlook 2015: The Changing Natural of Jobs. In: *Word employment and social outlook*. Geneva: ILO, 2015.

POLAINY, Karl. *A grande transformação*. As origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

<<https://www.oecd.org/els/soc/OECD2015-in-it-together-chapter1-inequality.pdf>>.

<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2016/06/22/fmi-eua-precisam-combater-alta-pobreza-e-desigualdade-crescente.htm?cmpid=copiaecola>>.

<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/bf98013f-9c3a-4134-863d-d4ef59114ca1>>.

<<https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>>.

<<http://www.conjur.com.br/2017-mar-11/katia-arruda-reflexoes-coisas-nao-deveriam-existir>. Acesso em 12/03/17>.

<<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/nacional/noticia/2017/03/09/entidades-se-revoltam-contracriticas-irresponsaveis-de-rodriago-maia-273644.php>>.

<<http://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25014-anamatra-e-colegio-de-presidentes-e-corregedores-dos-trts-repudiam-declaracoes-do-presidente-da-camara-dos-deputados>>.

<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc09069910.htm>>.